

datas e prazos fixados através de portaria pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

2 — Os pedidos referidos no n.º 1 serão apreciados tendo em conta, nomeadamente, os seguintes critérios:

- a) Tipo de projecto, actividade ou plano;
- b) Número de jovens abrangidos;
- c) Outras fontes de financiamento.

3 — As AAEE apoiadas obrigam-se a apresentar o relatório de acção e documentos justificativos das despesas efectuadas até 30 dias após a sua realização.

4 — Os apoios serão transferidos em duas prestações:

- a) 50% no prazo de 5 dias úteis após o deferimento do pedido;
- b) 50% no prazo de 15 dias úteis após a apreciação dos documentos referidos no n.º 3, a qual deverá estar concluída no prazo de 15 dias úteis.

5 — Sempre que as AAEE apoiadas não cumprirem as obrigações referidas no n.º 3, ou quando forem detetadas irregularidades na instrução do processo ou na aplicação das verbas concedidas, nomeadamente a sua utilização para fins diferentes dos acordados, não será atribuída a verba prevista na alínea b) do número anterior, implicando a devolução das quantias indevidamente usadas, sem prejuízo do procedimento legal que o caso justifique.

6 — As situações que determinam a não atribuição da prestação a que se refere a alínea b) do n.º 4 implicam ainda a não atribuição de qualquer outro subsídio por um período até um ano.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 10 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 55/96

de 22 de Maio

Os dirigentes das associações de estudantes asseguram nas respectivas associações um trabalho importante, o qual resulta, em diversas situações, no prejuízo do aproveitamento escolar dos mesmos.

O Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de Abril, que definiu o estatuto do dirigente associativo estudantil, atribuiu aos dirigentes associativos um conjunto de direitos e benefícios dos quais avultam, para os dirigentes do ensino superior, a possibilidade de, em exclusivo durante o mandato, requerer um exame mensal, para além dos exames nas épocas normais e especiais já consagradas na legislação, o adiamento na apresentação de trabalhos e relatórios escritos, bem como a realização, em data a combinar com o docente, dos testes escritos a que não tenham podido comparecer devido ao exercício de actividades associativas inadiáveis.

Atendendo a que o exercício das actividades estudiantis é fortemente restritivo do tempo a que os dirigentes associativos podem dedicar às normais actividades escolares;

Considerando que esta possibilidade acaba por ser limitadora do exercício de direitos por parte dos dirigentes associativos, que, mesmo assim, acabam por sofrer no respectivo aproveitamento escolar os custos da sua actividade estudantil;

Considerando que deve ser possibilitado ao dirigente associativo uma maior flexibilidade na opção do momento da utilização destes direitos;

Foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e as associações de estudantes:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1 —

2 — O direito consagrado no n.º 1 pode ser exercido de forma ininterrupta, por opção do dirigente associativo, durante o mandato, no período de 12 meses subsequente ao fim do mesmo, desde que nunca superior ao lapso de tempo em que foi efectivamente exercido o mandato.

3 — O exercício do direito consagrado na alínea a) do n.º 1 impede a realização do mesmo exame nos dois meses subsequentes.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 10 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 56/96

de 22 de Maio

No âmbito do Ministério da Educação foi criado, pelo Decreto-Lei n.º 248/93, de 8 de Julho, e de acordo com a orientação estabelecida pela União Europeia, o Gabinete de Assuntos Europeus.

Por outro lado, a importância que se atribui às relações internacionais com países terceiros determinou a criação, no âmbito da Secretaria-Geral do Ministério